ACÓRDÃO - AC00 - 404/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/5486/2017
PROTOCOLO	:	1797611
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	:	1. MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE 2. ARTUR VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA NOS VALORES LANÇADOS NO BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A divergência nos valores lançados no Balanço Financeiro (Anexo 13) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), especificamente na conta depósitos restituíveis e valores vinculados, em desacordo com as regras dispostas nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06, que não acarretou prejuízo à análise, caracterizando impropriedade meramente formal, enseja a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que atende os demais comandos normativos, e a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, **exercício financeiro de 2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura,

pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e em **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente que sejam observadas as regras da Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06 no preenchimento do Balanço Financeiro.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA-DFCGG -2213/2019, pç. 35, fls.755-765), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não reunia condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme "achados" descritos no Item VIII da referida análise.

Ato contínuo, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Davi José Bungenstabe**– Diretor-Presidente à época da intimação (INT – G. FEK – 6143/2019, pç. 38, fl.768), prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes à peça 42 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do seu representante, exarou o **Parecer PAR – 2ªPRC – 7552/2020 (pç.47, fls.801-805)**, opinando pela declaração da irregularidade das contas anuais de gestão, pois ausentes documentos obrigatórios, falhas na escrituração contábil e notas explicativas não publicadas.

Em face do momento que se encontrava a instrução processual, determinei a intimação do **Sr. Marcelo Augusto Santos Turine** – Diretor-Presidente à época dos fatos (INT – G. FEK – 12605/2021, pç.49, fl.808) e do **Sr. Márcio de Araújo Pereira** – Diretor-Presidente à época da intimação (INT – G. FEK – 12606/2021, pç.50, fl.809), prazo para se manifestarem nos autos e apresentarem esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, cujas respostas às intimações estão acostadas nas peças 56, 58-59.

Após intimação do jurisdicionado, a Coordenadoria de Contas do Estado por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE – 558/2022** (pç.61, fls.859-865), entendeu que as contas podem ser consideradas regulares com as ressalvas descritas nos itens 4.3 e 4.4 da Análise Técnica.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 3206/2022** (pç.63, fls.867-873), concluiu pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, pois divergentes os registros dos Anexos 13 e 17.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4907/2022 (pç. 64, fls. 874-877), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas retifica seu Parecer de fls. 801-805, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, Diretor-Presidente no período de 01/01/2016 a 14/11/2016, e do Sr. ARTUR VIEIRA DOS SANTOS, Diretor-Presidente no período de 14/11/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a inconsistência contábil pela divergência de valores entre os Anexos 13 e 17;
>
> II – **RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública**, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei Estadual nº 4.807/2015, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FUNDECT, no valor de R$ 61.653.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais e descentralizações orçamentárias, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 72.482.981,89 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, pç.17, fls. 68-72).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls.68-72), Balanço Financeiro (BF) (pç.18, fls. 73-75), Balanço Patrimonial (BP) (pç.19, fls.76-81), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.20, fls.82-86), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.21, fl.87-88) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.22, fls. 89-95).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 17, FLS.68-72)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 3.898.213,84 com as despesas empenhadas R$ 24.512.829,46 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve déficit orçamentário na ordem de R$ 20.614.615,62.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 18, FLS.73-75)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 6.833.371,03 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	3.898.213,84
2. Transferências Financeiras Recebidas	19.814.084,30
3. Recebimentos Extraorçamentários	15.505.433,33
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	4.859.398,44
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**44.077.129,91**
6. Despesa Orçamentária	24.512.826,46
7. Transferências Financeiras Concedidas	154.702,82
8. Pagamentos Extraorçamentários	12.576.226,60
9. Total (6 + 7 + 8)	**37.243.755,88**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**6.833.371,03**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 19, FLS. 76-81)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	8.944.796,60
Resultado do Exercício	6.851.725,68
Ajustes de Exercícios Anteriores	1.574.074,71[1]
Total patrimônio Líquido	**17.370.596,99**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 20, FLS.82-86)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 6.851.725,68.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 21, FL.87-88)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo de dívida inscrita para o exercício de 2017 no valor de R$ 551.503,01.

[1] Notas Explicativas, fl.698.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 23, FLS.88-89)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 1.973.972,59 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	6.383.379,76
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(4.409.407,17)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	4.859.398,44
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	6.833.371,03
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**1.973.972,59**

Necessário analisar os apontamentos da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da divergência dos valores lançados no Balanço Financeiro (Anexo 13) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), especificamente na conta depósitos restituíveis e valores vinculados, embora seja uma impropriedade meramente formal, observo que não foram observadas as regras dispostas nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06[2].

Em que pese a divergência acima, entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, bastando, para tanto, uma ressalva ao atual gestor para que observe com maior rigor as regras aplicáveis à contabilidade pública.

[2] IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro

Ademais, o MCASP 9ª edição estabelece que sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado no exercício, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, reforçando, portanto, a necessidade da verificabilidade e comparabilidade das informações contábeis.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente que sejam observadas as regras da Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06 no preenchimento do Balanço Financeiro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP